

Prefeitura Municipal de Jataí do Estado de Goiás

JATAÍ-GO

Auxiliar de Atividades Educativas

OT016-N9

Todos os direitos autorais desta obra são protegidos pela Lei nº 9.610, de 19/12/1998.
Proibida a reprodução, total ou parcialmente, sem autorização prévia expressa por escrito da editora e do autor. Se você conhece algum caso de "pirataria" de nossos materiais, denuncie pelo sac@novaconcursos.com.br.

OBRA

Prefeitura Municipal de Jataí do Estado de Goiás

Auxiliar de Atividades Educativas

EDITAL Nº 001, DE 01 DE OUTUBRO DE 2019

AUTORES

Língua Portuguesa - Profª Zenaide Auxiliadora Pachegas Branco

Matemática - Profº Bruno Chieregatti e João de Sá Brasil

Noções de Informática - Profº Ovidio Lopes da Cruz Netto

Noções da Administração Pública Municipal - Elaboração Interna

Conhecimentos Específicos - Profª Ana Maria B. Quiqueto

PRODUÇÃO EDITORIAL/REVISÃO

Elaine Cristina

Leandro Filho

Christine Liber

DIAGRAMAÇÃO

Thais Regis

Renato Vilela

Victor Andrade

CAPA

Joel Ferreira dos Santos



www.novaconcursos.com.br

sac@novaconcursos.com.br

APRESENTAÇÃO

PARABÉNS! ESTE É O PASSAPORTE PARA SUA APROVAÇÃO.

A Nova Concursos tem um único propósito: mudar a vida das pessoas.

Vamos ajudar você a alcançar o tão desejado cargo público.

Nossos livros são elaborados por professores que atuam na área de Concursos Públicos. Assim a matéria é organizada de forma que otimize o tempo do candidato. Afinal corremos contra o tempo, por isso a preparação é muito importante.

Aproveitando, convidamos você para conhecer nossa linha de produtos "Cursos online", conteúdos preparatórios e por edital, ministrados pelos melhores professores do mercado.

Estar à frente é nosso objetivo, sempre.

Contamos com índice de aprovação de 87%*.

O que nos motiva é a busca da excelência. Aumentar este índice é nossa meta.

Acesse **www.novaconcursos.com.br** e conheça todos os nossos produtos.

Oferecemos uma solução completa com foco na sua aprovação, como: apostilas, livros, cursos online, questões comentadas e treinamentos com simulados online.

Desejamos-lhe muito sucesso nesta nova etapa da sua vida!

Obrigado e bons estudos!

*Índice de aprovação baseado em ferramentas internas de medição.

CURSO ONLINE



PASSO 1

Acesse:
www.novaconcursos.com.br/passaporte



PASSO 2

Digite o código do produto no campo indicado no site.

O código encontra-se no verso da capa da apostila.

*Utilize sempre os 8 primeiros dígitos.

Ex: JN001-19



PASSO 3

Pronto!
Você já pode acessar os conteúdos online.



SUMÁRIO

LÍNGUA PORTUGUESA

Compreensão e interpretação de textos.....	01
Ortografia.....	08
Pontuação.....	13
Sinônimos e antônimos.....	16

MATEMÁTICA BÁSICA

Operações, propriedades e aplicações (soma, subtração, multiplicação, divisão).....	01
Princípios de contagem e probabilidade.....	24
Conjuntos numéricos (números naturais, inteiros, racionais e reais) e operações com conjuntos.....	29
Razões e proporções (grandezas diretamente proporcionais, grandezas inversamente proporcionais, porcentagem, estatística, regras de três simples e compostas).....	29
Equações e inequações.....	44

NOÇÕES DE INFORMÁTICA

Conceitos básicos e modos de utilização de tecnologias, ferramentas, aplicativos e procedimentos de informática: tipos de computadores, conceitos de hardware e de software, instalação de periféricos.....	01
Edição de textos, planilhas e apresentações (ambiente Microsoft Office, versões 2010, 2013 e 365).....	07
Noções de sistema operacional (ambiente Windows, versões 7, 8 e 10).....	39
Redes de computadores: conceitos básicos, ferramentas, aplicativos e procedimentos de Internet e intranet. Programas de navegação: Mozilla Firefox e Google Chrome. Programa de correio eletrônico. Sítios de busca e pesquisa na Internet.....	47
Conceitos de organização e de gerenciamento de informações, arquivos, pastas e programas.....	62
Segurança da informação: procedimentos de segurança. Noções de vírus, worms e pragas virtuais. Aplicativos para segurança (antivírus, firewall, antispyware etc.).....	62
Procedimentos de backup.....	68

NOÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Lei Ordinária Municipal nº 1.400/1990. Conceito de vencimento e remuneração. Jornada de trabalho. Modalidades de gratificações e benefícios. Modos de afastamento e de licenças. Obrigações dos servidores públicos municipais. Décimo terceiro. Lotação e movimentação funcional. Penalidades disciplinares.....	01
Lei Ordinária Municipal nº 3.947/2017. Estrutura administrativa. Competências dos órgãos da administração pública municipal.....	17
Lei Ordinária Municipal nº. 1.722/1994. Estrutura das tabelas de vencimentos.....	29

SUMÁRIO

CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS

Constituição da República Federativa do Brasil e suas alterações (artigos 1º a 13; 37 a 43; 205 a 217 e 226 a 230).	01
Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº 8.069/1990).....	25
Noções sobre a acessibilidade para pessoas com deficiência: (Lei nº 10.048/2000, Lei nº 10.098/2000 e o Decreto-Lei nº 5.296/2004).	25
Política Nacional para integração da Pessoa com Deficiência (Decreto nº 3.298/1999 e a Lei nº 7.853/1989).....	30
Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015).....	45
Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Lei nº 12.764/2012)....	49
Criança/Desenvolvimento Infantil. Especificidades do atendimento e do cuidado na Educação Infantil.....	51
Adolescência. Noções das características de desenvolvimento psicossocial do adolescente.....	59
Conhecimento básico sobre diagnóstico e prevenção ao uso de drogas.....	60
Disciplina Escolar: conceitos e possibilidades.....	75
Contexto social e escola: diversidade cultural, gênero, preconceito, uso de drogas, violência e mídia nas relações escolares.....	78
Noções de Segurança do Trabalho e Primeiros Socorros.....	100

ÍNDICE

CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS – AUXILIAR DE ATIVIDADES EDUCATIVAS

Constituição da República Federativa do Brasil e suas alterações (artigos 1º a 13; 37 a 43; 205 a 217 e 226 a 230).	01
Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº 8.069/1990).....	25
Noções sobre a acessibilidade para pessoas com deficiência: (Lei nº 10.048/2000, Lei nº 10.098/2000 e o Decreto-Lei nº 5.296/2004).	25
Política Nacional para integração da Pessoa com Deficiência (Decreto nº 3.298/1999 e a Lei nº 7.853/1989).....	30
Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015).....	45
Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Lei nº 12.764/2012)....	49
Criança/Desenvolvimento Infantil. Especificidades do atendimento e do cuidado na Educação Infantil.....	51
Adolescência. Noções das características de desenvolvimento psicossocial do adolescente.....	59
Conhecimento básico sobre diagnóstico e prevenção ao uso de drogas.....	60
Disciplina Escolar: conceitos e possibilidades.....	75
Contexto social e escola: diversidade cultural, gênero, preconceito, uso de drogas, violência e mídia nas relações escolares.....	78
Noções de Segurança do Trabalho e Primeiros Socorros.....	100

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL E SUAS
ALTERAÇÕES (ARTIGOS 1º A 13; 37 A 43;
205 A 217 E 226 A 230).**

Constituição e Princípios fundamentais.

Na Constituição Federal de 1988, os **princípios fundamentais, ponto pilar da Lei**, aparecem no Título I, o qual é composto por quatro artigos, sendo que, cada um desses dispositivos apresenta um tipo de princípio fundamental.

O art. 1º trata dos fundamentos da República Federativa do Brasil, que são:

- a) A soberania;
- b) Cidadania;
- c) Dignidade da pessoa humana;
- d) Valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; e o
- e) Pluralismo político.

Já o art. 2º trata do princípio da separação de Poderes, ou seja, que o poder Legislativo, Executivo e o Judiciário são independentes (não precisa de um para o outro atuar) no entanto, devem ser harmônicos (um irá completar o outro).

O art. 3º, traz os objetivos fundamentais que são:

- a) Construção de uma sociedade livre justa e solidária;
- b) Garantir o desenvolvimento nacional;
- c) Erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; e por último,
- d) promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Finalizando, o art. 4º traz os princípios nas relações internacionais que são a independência nacional, prevalência dos direitos humanos, autodeterminação dos povos, não intervenção, igualdade entre os Estados, defesa da paz, solução pacífica dos conflitos, repúdio ao terrorismo e ao racismo, cooperação entre os povos para o progresso da humanidade e concessão de asilo político.

Neste diapasão, muitos doutrinadores, classificam os princípios constitucionais em duas espécies:

- I) **Princípios político-constitucionais:** são os que representam **decisões políticas** fundamentais, conformadoras de nossa Constituição, ou seja, os chamados princípios fundamentais, que **preveem as características essenciais do Estado brasileiro**. Exemplo: princípio da **separação de poderes**, o **pluralismo político**, **dignidade da pessoa humana**, **dentre outros**.
- II) **Princípios jurídico-constitucionais:** esses princípios são classificados como "gerais", pois se referem à **ordem jurídica nacional**, os quais estão dispersos pelo texto constitucional. Exemplo: **devido processo legal**, **do juiz natural**, **legalidade**, **dentre outros**.

Título II

Dos direitos e garantias fundamentais

Capítulo I

Dos direitos e deveres individuais e coletivos

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

- a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;
- b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cujus;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no pra-

zo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsá-

vel pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á habeas data :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado ade-

Histórico

- Direitos Fundamentais

Normas obrigatórias: os direitos fundamentais não são sempre os mesmos em todas as épocas. Porém devem constar obrigatoriamente em textos constitucionais considerados democráticos; constando referidos direitos podem anuir que aquela constituição está alicerçada nos pilares da democracia.

Dignidade humana: foi impulsionada pelo cristianismo, uma vez que segundo essa religião o homem era feito a imagem e semelhança de Deus. Sendo assim, ganhou uma proteção especial no texto da Constituição. Importante lembrar que falar em dignidade humana é falar em garantir o direito do indivíduo ter direitos – iguais entre seres humanos.

Positivização dos direitos fundamentais: *Bill of Rights*, Declaração da Virgínia, Declaração Francesa. Tais documentos trataram de positivizar direitos que naturalmente são inerentes ao homem.

Regra geral: indivíduos têm primeiro direitos, depois deveres e os direitos que o Estado tem sobre o indivíduo estão ordenados de modo a melhor cuidar de seus cidadãos. É a demonstração clara do pacto social firmado entre os indivíduos e o Estado – é a cessão de parte de suas liberdades, entregando-as ao Estado de modo que este, em contrapartida, devolva algo que seja positivo – como, por exemplo, proíbe-se (exceto as possibilidade previstas na lei) da autotutela (exercício da autodefesa) entregando essa função ao Estado para que este exerça a tutela da segurança do indivíduo.

Geração de Direitos Fundamentais

- 1ª Geração de direitos: são postulados de abstenção dos governantes se obrigando a não intervir na vida pessoal de cada indivíduo. Indispensável a todos os homens. Como por exemplo, direito a vida, ou seja, salvo em situações específicas, o Estado não privará o indivíduo de seguir sua vida.

Característica: universal; não ocasiona desigualdade social. Ex: liberdade,

- 2ª Geração de direitos: surge com a necessidade do povo de não apenas ter liberdade, mas outros direitos que o conduzem a exercer a liberdade, seguir sua vida, com dignidade. São os valores sociais variados, importando intervenção ativa do Estado na vida econômica com o viés de proporcionar justiça social.

Característica: Liberdade real e igual para todos. Ex: igualdade – saúde, educação, trabalho entre outros. São chamados de direitos sociais não por serem direitos da coletividade, mas por alusão ao termo justiça social. Os titulares são os próprios indivíduos singularizados, apesar dos mesmos poderem se voltar a coletividade.

- 3ª Geração de direitos: direitos de titularidade difusa. Proteção do homem em sua forma coletiva, grupos, não mais individualmente.

Característica: proteção do homem em grupos. Ex: direito ao meio ambiente equilibrado, direito a paz.

Conclusão

A visão dos direitos fundamentais em termos de gerações indica a evolução desses direitos no tempo. Cada direito de cada geração interage com os das outras e, nesse processo, dá-se à compreensão.

Características dos direitos fundamentais

- Universais e absolutos

A questão da universalidade: direito previsto para todo homem, ainda que nem todo homem o exerça.

Absoluto: os direitos fundamentais não são absolutos, apesar de gozarem de prioridade absoluta sobre qualquer outro direito.

- Historicidade

Os direitos fundamentais são um conjunto de faculdades e instituições que somente faz sentido num determinado contexto histórico. A história permite entender a existência de cada um dos direitos.

A história explica que os direitos possam ser apreendidos em certa época, desaparecendo em outras, ou se modificam no tempo. Verifica-se, portanto, a evolução dos direitos fundamentais.

- Inalienabilidade e Indisponibilidade

Inalienável: o titular do direito não pode impossibilitar o exercício para si mesmo. Encontra fundamento no valor da dignidade humana. A indisponibilidade gera nulidade de qualquer disposição contratual feita.

Podem, tais direitos, terem seu exercício. Ex.: manifestação religiosa em templo religioso diverso do seu.

- Direitos humanos são direitos postulados em bases jusnaturalistas, contam índole filosófica e não possuem como característica básica a positivação numa ordem jurídica particular.

- Direitos Fundamentais: é reservada aos direitos relacionados com posições básicas das pessoas, inscritos em diplomas normativos de cada Estado. São direitos que vigem numa ordem jurídica concreta, sendo, por isso, garantidos e limitados no espaço e no tempo.

- Vinculação dos Poderes Públicos

O fato de os direitos fundamentais estarem previstos na Constituição torna-os parâmetros de organização e de limitação dos poderes constituídos. A constitucionalização dos direitos fundamentais impede que sejam considerados meras autolimitações dos poderes constituídos – dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário –, passíveis de serem alteradas ou suprimidas ao talante destes.

- Aplicabilidade imediata

As normas que definem direitos fundamentais são normas de caráter preceptivo, e não meramente programático. Explicita-se, além disso, que os direitos fundamentais se fundam na Constituição, e não na lei – com o que se deixa claro que é a lei que deve mover-se no âmbito dos direitos fundamentais, não o contrário.

A Constituição brasileira de 1988 filiou-se a essa tendência, conforme se lê no §1º do art. 5º do Texto, em que se diz que “as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”. O texto se refere aos direitos fundamentais em geral, não se restringindo apenas aos direitos individuais.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

O caput do art. 5º é talvez um dos mais importantes artigos do texto constitucional, para não dizer o principal artigo da constituição federal. Esse artigo nos elenca cinco grupos de direitos que são amplamente protegidos pela nossa lei maior. A saber:

- Direito à vida (integridade física e moral), - direito à liberdade (manutenção de qualquer forma de manifestação do indivíduo), - direito à igualdade (o tratamento da lei é conferido igualmente para todos), - direito à segurança (direito de todos – necessidade de leis que definam crimes e sanções) e – direito à propriedade (propriedade particular, privada, desde que atendida sua função social).

O direito à vida pressupõe a negativa do Estado de promover qualquer ato que ofenda a integridade física ou moral do indivíduo; por esta razão, proíbe-se a tortura ou qualquer exposição vexatória. Também não permite que a vida chegue ao fim se não pelas causas naturais – caso venha ocorrer, o Estado oferece sanções àquele que promoveu o encurtamento da vida humana.

No que tange a liberdade, pode o indivíduo fazer tudo aquilo que a lei não proíbe, tem a faculdade de decidir os rumos de sua própria vida. Por esta razão sua liberdade de locomoção é amplamente protegida; dentro do conceito de liberdade se enquadra o direito a manifestação de toda espécie: religiosa, de pensamento, de associação, ou seja, a todos é conferido o direito de expor seus pensamentos e suas escolhas. Neste ponto é importante demonstrar que essa liberdade de expressão não pode ocasionar danos a outrem de modo que se assim o fizer, estará praticando ato contra terceiros e por isso poderá ser responsabilizado.

A igualdade também é dos pilares dos direitos fundamentais. Por conta desse princípio a lei deve conferir tratamento igualitário para todos; assim, não se permite qualquer espécie de distinção da lei, além de vedar toda espécie de discriminação.

A segurança é outro importante direito fundamental, pois compreende não apenas aquela que visa a proteção patrimonial (seja ele material ou mesmo imaterial), mas também a segurança jurídica. Deste modo, todo cidadão deve ter conhecimento das leis que regem o país para que não “sejam mais pegos de surpresa”.

Por fim, o direito à propriedade abarca o último grupo dos direitos fundamentais. A CF/88 confere a todo cidadão o direito à propriedade privada, particular. Porém, importante que aquele que detenha a propriedade se atente para a função social que a mesmo carrega.

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

Neste inciso está insculpido o princípio da isonomia, que é exatamente o tratamento igualitário, para todos, vedada qualquer forma de discriminação – modalidade de preceito universal. Segundo a Declaração Universal dos direitos do homem, “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos.

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

Eis o princípio da legalidade. Referido princípio limita toda forma de arbitrariedade; evidente que o convívio em sociedade pressupõe o aceite de determinadas regras de convívio. Porém, tais regras derivam de autoridade com competência para tanto que agem de maneira impessoal e geral.

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

Entende-se por tortura qualquer forma de castigo corpóreo agressivo, violento, que utilize de qualquer instrumento mecânico ou psicológico levando aquele que está sendo torturado praticar ato que não o faria se estivesse em condições normais. A tortura é crime inafiançável e insuscetível de fiança.

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

É a liberdade conferida ao indivíduo para que o mesmo possa expressar de qualquer forma o que pensa a respeito de religião, política, ciência ou qualquer outro instituto. Importante lembrar que essa liberdade de manifestação está condicionada ao não anonimato; deste modo, todos podem se manifestar sendo porém vedada a manifestação anônima.

Também importante lembrar que a liberdade de manifestação protegida pela CF/88 não protege a prática de crimes sob a argúcia da liberdade. Qualquer manifestação ofensiva a terceiros que fira sua honra, imagem ou integridade poderá ser punida pela lei.

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

A CF/88 assegura o direito de resposta proporcional ao agravo. Assim, aquele que causar prejuízo a outrem tem assegurado para si o direito a indenização por dano material ou moral. O prejuízo a que se refere o inciso V pode patrimonial ou não. Prejuízo de ordem não patrimonial é aquele causado por pessoa (física ou jurídica) que ofenda liberdade, honra, família ou profissão de determinado indivíduo.

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

Assegurada a plena liberdade de consciência, ofertando a lei de proteção aos locais de culto e suas liturgias. Esse inciso compreende três formas de liberdade: crença, culto e organização religiosa. A possibilidade de escolher qual religião seguir, ou mesmo não seguir nenhuma religião está amparada pela liberdade de crença. Porém, importante destacar que a liberdade de escolher sua própria religião não pode servir de amparo ao embaraçamento daquele que pretende praticar outra religião.

A assistência religiosa é assegurada a quem dela queira fazer uso; logo, não será ofertada assistência religiosa sem a anuência do interessado.

Por fim, sob o tópico "religião", importante fazer menção ao direito de professar ou não qualquer religião inclusive exercer suas práticas, com cultos. Importante lembrar que a prática religiosa amparada pela CF/88 não pode se confundir com aquelas práticas consideradas ilegais para o direito brasileiro, como por exemplo aquelas que leva a necessidade de sacrifício humano. Neste caso, sendo considerado crime o encurtamento da vida, não será amparado o sacrifício pela liberdade religiosa.

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

Este inciso é autoexplicativo. No que tange a liberdade de expressão é importante destacar alguns institutos legislativos que conferem regulamentação ao tema, como por exemplo, a lei de imprensa (Lei 5.250/67), Lei de Direitos autorais (Lei 9.610/98) entre outras.

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

É inviolável tudo aquilo que não pode ser entregue ao público, que merece ser preservado. Sempre que violada a honra, a imagem, a vida privada, sem consentimento do indivíduo, a este caberá indenização pelo dano material ou moral pelo ato cometido. No que tange ao domicílio, este poderá ser violado a qualquer horário sempre que caso de flagrante delito ou desastre, ou ainda no caso de determinação judicial, neste último caso apenas durante o dia (06h00 as 18h00).

Das formas de comunicação, sejam elas por correspondência, comunicação telegráfica ou telefônica, somente a última, por determinação judicial, poderá ser parcialmente quebrada, com prazo de duração.

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

Toda atividade profissional exercida espontaneamente pelo indivíduo é respeitada pela CF/88, inclusive aquelas não classificadas para efeito de registro em carteira de trabalho. Assim, em se tratando de atividade lícita poderá o indivíduo exercê-la livremente.

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

Tem esse inciso a função de afastar o indivíduo da censura; permite-se a liberdade de expressão do indivíduo desde que não venha a ferir direitos de outrem.

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

É a possibilidade conferida em tempos de paz a todos os indivíduos de circular livremente no território nacional sem qualquer limitação, nos termos da lei.

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

O direito de reunião vem estampado no art. 5º como modalidade de direito fundamental para demonstrar a força da democracia. Por conta desse direito, todos podem reunir-se em local público com finalidades diversas, independentemente de autorização. É necessário, no entanto, que aqueles que desejam se reunir comuniquem autoridade competente, especialmente para não ferir direitos daqueles que previamente se decidiram pela reunião em local da vontade de ambos. Assim, desde que pacificamente, sem armas, indivíduos podem se reunir em locais públicos, necessitando apenas informar as autoridades. Não é necessário autorização do poder público, mas apenas sua comunicação.

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;
XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

Referidos incisos tratam da questão da associação. Em primeiro, a associação é livre, não podendo ninguém ser compelido a associar-se se assim não desejar. As associações poderão ser criadas para fins lícitos; de forma alguma será autorizado funcionar associações com objetivos paramilitares (corporações privadas de nacionais ou também de estrangeiros normalmente aparelhados por uniformes e armamentos militares sem contudo pertencer aos quadros das forças armadas).



#FicaDica

Cumpridos tais requisitos, poderá a associação funcionar sem, inclusive, sofrer qualquer interferência do Estado; no entanto, por meio de decisão judicial transitada em julgada poderá ser dissolvida a associação ou ter suas atividades suspensas. Além das associações também possíveis as cooperativas com objetivos diferentes das associações.

*XXII - é garantido o direito de propriedade;
XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;
XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;*

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

Os incisos acima compõem o grupo dos direitos individuais e coletivos voltados à propriedade. A CF/88 confere a todos o direito de propriedade, ter para si propriedade particular (privada); no entanto, o uso deve atender a função daquela propriedade. Assim, por exemplo, determinada propriedade rural deve atender sua finalidade, qual seja, produção de riqueza por meio do agronegócio (seja para o próprio sustento ou comércio com terceiros). Não exercendo sua função social, a propriedade poderá ser destacada do patrimônio daquele indivíduo. Em outras palavras, a propriedade urbana exerce sua função social quando atende às exigências fundamentais de organização da cidade expressas em seu plano diretor; já a propriedade rural exercerá sua função social quando fizer o aproveitamento correto dos recursos naturais, preservando o meio ambiente e protegendo relações de trabalho e exploração que favoreçam o bem estar dos proprietários e dos trabalhadores.



#FicaDica

O direito à propriedade também poderá ser relativizado quando o Estado necessitar de determinada propriedade, bem ou serviços prestados por particular, mediante indenização. A CF/88 autoriza o poder público a se utilizar da propriedade particular na iminência ou na ocorrência de alguma situação que ofereça perigo à coletividade.

Importante também explicar que a necessidade pública ocorre sempre que o Estado se coloca diante de uma situação extremamente urgente que não pode ser

adiada. A utilidade pública é quando impõe ao Poder Público a possibilidade de propor o uso de determinado bem em contrapartida a oferta de algum serviço que seja útil para a coletividade. Por fim, tem interesse social aquilo que venha a trazer melhorias às classes menos privilegiadas.

*XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;
XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:*

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

Esse conjunto de incisos trata dos direitos autorais; são os frutos a serem colhidos por aqueles que desenvolvem trabalho intelectual. Referidos direitos versam sobre o ineditismo da obra; importante lembrar que os sucessores do autor permanecerão recebendo a título universal os louros da obra daquele que sucedeu.

A marca também é protegida em todo território nacional e o seu uso exclusivo a quem dela fez o registro; esse tema consta inserido na seara do direito empresarial, em especial no código de propriedade industrial.

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cujus;

Entende-se por herança a totalidade dos bens móveis e imóveis deixados por aquele que veio a falecer, também chamado de de cujus. Aquele que vier a suceder o falecido poderá aceitar a herança, renunciá-la ou mesmo imitir-se na posse.

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

Enquadra-se no conceito de consumidor a coletividade de pessoas, ainda que não seja possível determiná-las, que tenham participado de uma relação de consumo composta por fornecedor e consumidor.

No Brasil, as relações de consumo são disciplinadas pelo Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/90, além de outras cuja matéria é mais específica como leis relacionadas a crimes contra ordem tributária, ordem econômica, entre outras.

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no pra-

zo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

- a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
- b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

Essência da democracia, ao cidadão cabível a proteção do seu direito de manter-se informado de tudo aquilo que envolve tanto o Estado como seu próprio nome. Ato contínuo, protege-se também o direito de petição ao indivíduo; assim, todo aquele que pretender buscar pela tutela jurisdicional do Estado ou mesmo acessar legislativo e executivo, terá assegurado seu direito de petição.

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

O Brasil adota uma jurisdição. Assim, não serão tolerados tribunais de exceção ou o exercício de juízes ad-hoc, voltados a julgar um ou outro caso. Marco da democracia, onde a lei vale para todos e todos devem cumpri-la. Uma lei nova não pode prejudicar direitos já conquistados pelo indivíduo sob pena de ferir o pacto social firmado entre o indivíduo e o Estado – aceitando mudanças sem previsão legal estar-se-ia referendando arbitrariedades – é o chamado princípio da irretroatividade. Vale lembrar que, em se tratando de retroação benéfica da lei, nenhum obstáculo se imporá. Portanto, uma crime praticado cuja pena seja alta passe por um abrandamento dessa pena por nova lei, aquilo punido nos moldes da lei antiga será beneficiado pela novel legislação.

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

O júri é o formato mais antigo de tribunal. Compostos por pessoas comuns, chamados de jurados, formam o conselho de sentença, cuja função principal é opinar pela culpa ou não do indivíduo que praticou um crime doloso contra a vida. Serão escolhidos 07, dentre 21 pessoas a comporem o conselho de sentença. Aos jurados é assegurado o sigilo das votações e ao réu a plenitude de defesa; ao júri, como um todo, assegurado a soberania do veredicto. O tribunal do júri funcionará sempre que houver um crime doloso contra a vida.

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

Também chamado de princípio da legalidade. Por este princípio o indivíduo só poderá responder criminalmente por alguma conduta por ele praticado se esta conduta

houver sido considerada crime antes de sua prática. Ou seja, a conduta definida como crime deve ser anterior a sua prática.

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

A exceção ao princípio da irretroatividade, anteriormente explicado, é exatamente com relação ao benefício para o réu.

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

Rol de incisos relacionados a seara do direito penal e direito processual penal. As penas no Brasil são definidas pela CF/88; assim, possível apenas as penas de privação ou restrição da liberdade, perda de bens, multa, prestação alternativa e suspensão parcial ou temporária de direitos. Toda pena diferente destas não será autorizada pela legislação infraconstitucional em especial aquelas que levem a morte, tortura, caráter perpétuo, trabalho forçado, cruéis ou de banimento. Inserido no sistema prisional, ao indivíduo assegurado respeito a sua integridade física e moral. Para as mulheres, tratativa diferenciada em períodos de amamentação, podendo ficar com seu filho.

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

Os incisos acima compõem a proteção do direito à nacionalidade. Ao brasileiro nato (aquele que nasceu em território brasileiro – respeitada exceção em que os genitores, estrangeiros, estão a serviço de seu país – ou aquele tem por seus genitores algum, ou ambos, brasileiros) não será autorizada a extradição. Portanto, o brasileiro nato não será extraditado em hipótese alguma. O naturalizado, em regra não será extraditado; salvo se houver praticado crime comum antes de sua naturalização ou comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins.

Outra vedação à extradição é aquela solicitada em razão de estrangeiro ter praticado crime político ou de opinião em seu país de origem. Por defendermos a liberdade de manifestação, seja ela qual for, asseguramos também ao estrangeiro esse direito.

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

Este inciso revela em simples palavras que ninguém pode “ser pego de surpresa”, que “as regras do jogo” devem ser cumpridas. Logo, tanto a privação da liberdade como a privação de bens deve observar o cumprimento de um processo judicial e o esgotamento das formas de defesa.

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

Rol de incisos que estipulam regras aos processos judiciais ou administrativos. Princípios de extrema importância, o contraditório e a ampla defesa derivam do princípio da legalidade. Assim, ao indivíduo garantido o direito de se defender e ofertar contestação a tudo quanto a ele estiver sendo alegado.

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

Cabe ao Ministério Público o exercício das ações penais públicas. No entanto, a lei faculta ao indivíduo, nas hipóteses previstas em lei, a possibilidade do próprio in-

divíduo intentar a ação. Em regra, todos os atos são públicos, resguardada a defesa da intimidade e do interesse social do indivíduo.

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

Rol de incisos que garante direitos àqueles que estiverem presos. Em regra, o indivíduo somente será preso por determinação judicial ou em caso de flagrante delito. Aquele que vier a ser preso indicará alguém de sua família ou qualquer outro sobre a prisão. Além da assistência da família e de advogado, terá o preso direito de permanecer em silêncio.

LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á habeas data :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;
LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

Este rol de incisos apresentam os remédios constitucionais. São eles, habeas corpus, habeas data, mandado de segurança, mandado de injunção e ação popular, cada qual disciplinado por lei específica.

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.

Regras gerais a respeito dos direitos fundamentais.

Dos direitos sociais

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015).

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas;

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;